DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11504/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20669/2014
PROTOCOLO	: 1476037
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
JURISDICIONADO	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-ADJUNTO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 109/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL
CONTRATADA	: JOSÉ QUARANTA FILHO & CIA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 28.398,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Em análise os atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 109/2012/DIRAF** - (fls. 65-70).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-4995/2015* (fls. 199-203) julgou regular e legal a contratação direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação*, a formalização do *Contrato Administrativo nº 109/2012/DIRAF* e a formalização do 1º Termo Aditivo ao pacto.

O objeto do pacto recai sobre a realização de exame de aptidão física e mental, com o valor de R$ 28.398,00 (vinte e oito mil trezentos e noventa e oito reais), pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (fls. 65-70).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ªICE–1247/2016* - (fls. 205-208), sinalizando em sua análise a intempestividade da remessa de documentos sujeitos à análise desta terceira fase.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-18851/2016* - (fls. 209) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos relativos as primeira e segunda fases foram apreciados e reputados regulares através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-4995/2015* (fls. 199-203).

Como objeto, o pacto visa à realização de exame de aptidão física e mental, com o valor de R$ 28.398,00 (vinte e oito mil trezentos e noventa e oito reais), pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (fls. 65-70).

Nesta oportunidade a análise recai sobre os atos praticados no decorrer da execução financeira, restando constatado que os mesmos foram realizados em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 28.398,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 40.370,38
Valor Final Contratado	R$ 68.768,38
Valor Empenhado	R$ 68.768,38
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 68.768,38
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 68.768,38

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fls. 207), *in verbis:*

"*Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui: Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 109/2012*, celebrado entre o *DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL* (CNPJ 01.560.929/0001-38) *e a empresa JOSÉ QUARANTA FILHO & CIA LTDA* (CNPJ 10.895.839/0001-99), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. com a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 209), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação da equipe da 2ª Inspetoria de Controle Externo, *este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 109/2012*, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso*, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, constato que *a prestação de contas da execução financeira está corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual merece a aprovação deste Tribunal de Contas.

No que tange à intempestividade na remessa dos documentos relativos a esta terceira fase, considerando que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face do defeito apontado, bem como observando a ausência de prejuízo ao erário público ou à instrução do feito, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos a este Tribunal de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 109/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS**, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Adjunto à época, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF n.º 071.982.301-30, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **José Quaranta Filho & Cia Ltda,** CNPJ/MF n.º 10.895.839/0001-99, representada pelo Senhor José Quaranta Filho, CPF/MF nº 366.352.197-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF n.º 071.982.301-30, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator